

À COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,  
MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES (RS).

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMPOS BORGES

**PROTOCOLO SOB**

Nº 277 / 20 17

**RECEBIDO EM**

03/05/17

RUBRICA

**24.604.095/0001-10**

**VASÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA**

Rua São Lourenço, 51 centro  
CEP 98905-000  
Alegria-RS

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**  
**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL nº. 015/2017**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 031/2017**

**VASÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº. 24.604.095/0001-10, estabelecida na rua São Lourenço, 51, sala 02, Alegria (RS), neste ato representada por seu sócio-administrador **EVANDRO MÁRCIO BERFT**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 016.958.500/09, vem perante V. Exas. IMPUGNAR o edital de licitação modalidade pregão presencial nº. 015/2017, processo administrativo nº. 031/2017, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esgrimidos:



## I FATOS E DIREITO

Este Município de Coronel Barros (RS) lançou edital de licitação modalidade pregão presencial nº, 015/2017, o qual tem por objeto a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS MONITORAMENTO TRATAMENTO, CONTROLE BACTERIOLÓGICO MENSAL E LIMPEZA ANUAL EM 24 ESTAÇÕES DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES".

A impugnante, tendo interesse em participar da licitação em tela, obteve o respectivo edital convocatório e, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com exigências absolutamente despropositadas e, mais, verdadeiramente ilegais, a restringir injustificadamente o acesso ao certame a todos os eventuais licitantes interessados.

A referida norma editalícia contém vícios passíveis de anulação. Adiante, listam-se todos, componentes da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITEM 7.3).

### **Cópia da Licença de Operação da FEPAM para transporte de produtos químicos.**

Tal exigência é despropositada e absolutamente insustentável, devido ao fato de que as empresas interessadas, em sua maioria, não necessitam possuir licenciamento ambiental pela FEPAM, haja vista que não se trata de grande escala o volume de produtos transportados para a realização do tratamento.

Assim, não é necessário ter licenciamento, e, neste mesmo sentido, vários editais foram impugnados, com êxito, ante o caráter expressamente restritivo e deliberadamente ilegal desta exigência, do que se podem citar os Municípios de São Paulo das Missões e Derrubadas.

Este item, pois, por absolutamente despropositado, desarrazoado e essencialmente restritivo, deve ser suprimido do ato convocatório.

### **Comprovação dos Certificados NRs 10 que dispõem sobre Segurança em Instalações e Serviços Elétricos; Certificado NR 33 e NR 35 que dispõem sobre trabalhos em espaço confinado em reservatórios de água e trabalhos em altura em reservatórios de água.**

Ora, a empresa não pode apresentar tal documento, pelo simples fato de que é a pessoa natural que lhe presta serviços remunerados mediante vínculo empregatício quem deve ostentar tais certificados.



Reputa-se tal exigência a uma imprecisão técnica, sugerindo-se a seguinte redação para tal item: *indicação de qual o técnico irá trabalhar, mediante comprovação do vínculo empregatício e do certificado de que possui atribuição das NRs 10, que dispõe sobre Segurança em Instalações e Serviços Elétricos, e NRs 33 e NR 35, que dispõem sobre trabalhos em espaço confinado em reservatórios de água e trabalhos em altura em reservatórios de água.*

**Cópia de comprovante de Regularidade do Conselho de Classe (CREA, CRQ) original ou cópia autenticada, caso não tenha sido extraída da internet, com comprovação da execução de serviços de Operação e Manutenção de equipamentos de tratamento de água, controle de operações e processos de monitoramento, análise físicoquímica e microbiológicas características do objeto deste edital.**

Em verdade, quem deve regular e fiscalizar a atividade profissional cuja prestação de serviços é licitada é o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**, ao qual se deve exigir o registro do profissional responsável técnico vinculado ao licitante.

Sequer se pode exigir que seja um Químico, mas sim se admitir que, registrado junto ao **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**, o profissional, qualquer que seja sua formação (curso superior ou tecnólogo), possa permitir à empresa à qual esteja vinculado participar do certame licitatório.

De mais a mais, o ato convocatório peca pela disparidade de critérios, porquanto exige que o responsável técnico seja registrado junto ao CREA, quando deve exigir que seja um profissional com formação acadêmica ou tecnológica em Química e registrado neste Órgão.

O edital, pois, para direcionar o certame para apenas uma empresa no mercado que atende a toda esta disparidade de exigências esdrúxulas, posto que se preocupa seja o profissional registrado junto ao CREA, prejudicando outros profissionais, inclusive tecnólogos, os quais, devidamente registrados no CRQ, possuem condições e capacidade técnica para responsabilizarem-se tecnicamente pela prestação dos serviços em favor da empresa licitante à qual se encontrarem vinculados.

Por esta razão, sugere-se redação mais adequada para o referido dispositivo: ***“Registro da Empresa no Conselho Regional de Química (CRQ) mediante a sua apresentação de regularidade junto ao conselho onde esteja habilitada no Tratamento, Monitoramento de Água e Limpeza e desinfecção de Caixas/reservatórios de água”***.

**Atestados Técnicos Operacionais da realização de serviços semelhantes ao objeto deste edital (Tratamento de água e Higienização de Reservatórios) realizados em pessoa jurídica ou privada, acompanhada da Certidão do acervo técnico no respectivo conselho profissional (CREA, CRQ, etc...).**



Consoante sustentado anteriormente, em verdade, quem deve regular e fiscalizar a atividade profissional cuja prestação de serviços é licitada é o **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA**, ao qual se deve exigir o registro do profissional responsável técnico vinculado ao licitante, bem como visar o acervo técnico de seu responsável técnico.

Por esta razão, sugere-se redação mais adequada para o referido dispositivo: *"Apresentação de um ou mais atestado de Capacidade Técnico-Operacional onde comprove que a empresa realizou ou esta realizando um bom Trabalho Tratamento de água e Higienização de Reservatórios, devidamente visados ou registrados pelo Conselho Regional de Química (CRQ)"*.

*Registro e Atestado de Capacidade Técnica do Conselho Regional de Química (CRQ) pela execução dos serviços de operação e manutenção de equipamentos, controle de operações e processos de monitoramento, análise físico-químicas e microbiológicas em conformidade com o objeto, com comprovação do vínculo com a empresa.*

O Objeto licitado não é manutenção de equipamentos e controle de operações é sim Tratamento de Água e Limpeza de caixas.

Ora, é absolutamente indevido e inapropriado que a empresa que presta serviços de manutenção de água, com desinfecção e dispensação de insumos, seja também responsável pela manutenção da rede de abastecimento, tanto da manutenção preventiva quanto de eventuais consertos.

O que o edital indevidamente faz é baralhar o objeto licitado, que é a prestação de serviços de tratamento de água, **não razoavelmente com a exigência** de que a empresa esteja apta e registrada junto à entidade profissional para serviços de operação e manutenção de equipamentos (?), posto que são objetos absolutamente distintos e não se pode baralhar tais objetos.

O correto não seria licitar serviços de manutenção e operação de equipamentos, antes, sim, exclusivamente a prestação de um serviço de tratamento de água.

Ou se retifica o objeto do edital de licitação, ou se revela descabida a exigência constante do ato convocatório, o qual ressalta seu caráter eminentemente excludente da participação de outras empresas que não a empresa ARTIBRÁS, a quem o edital de licitação se encontra dirigido.

De outra banda, igualmente restringível é a exigência, posto que o objeto licitado não é e não inclui a *"execução dos serviços de instalação, montagem, operação,*

*reparo e/ou manutenção das instalações e parte hidráulica"*.



O serviço licitado é o tratamento de água consumida, sendo que a manutenção de instalações e parte hidráulica deve ser licitada em item à parte, e não repassada ao prestador de serviço de monitoramento e tratamento de água para consumo da população.

Caso haja necessidade, incumbe ao Município promover a manutenção das instalações, seja via regular processo licitatório, este com objeto e requisitos compatíveis, específicos, seja mediante contratação direta.

Entretanto, o serviço licitado é incompatível com as exigências da qualificação técnica, posto que, se os serviços prestados não incluem tais tarefas, a qualificação técnica não deve tampouco contempla-las, sob pena de se revelar apenas requisitos destinados a afastar eventuais interessados e direcionar o resultado do certame.

Por fim, quanto ao item que exige *Licença de Operação junto à FEPAM para limpeza e desinfecção de reservatórios de água, conforme CODRAM 5410-10*, temos que tal documento não pode ser exigido, posto que incompatível com a legislação de regência.

O que se pode postular é que a empresa apresente licença da FEPAM para o transporte de produtos químicos destinados à limpeza e desinfecção dos reservatórios de água, haja vista que a atividade, em si, não exige licenciamento ambiental.

#### **Apresentação de PPRA e PCMSO.**

As exigências referentes às alíneas "m" e "n" do item 7.3 do edital de licitação são injustificadas e abusivas, a par de se mostrarem curiosamente exclusivas deste certame (vide tópico abaixo).

A exigência de que os licitantes deverão apresentar o PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho; bem como que apresentem o PCMSO, tendo o objetivo da promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores, é gravosa e abusiva.

De notar-se, Senhor Prefeito, que tais exigências são ilegais, pois não se enquadram no rol exaustivo (taxativo) contido no art. 30 da Lei 8.666/1993.

Destarte, as condições de habilitação estão taxativamente previstas nos arts. 27 a 31.

A esse respeito, o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe que é "vedada a



*exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação de licitantes***". (grifo nosso)

Desse modo, esse tipo de exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter demandado sua apresentação logo na licitação e, mais, exclusivamente nesta, dentre todas as demais promovidas pelo Município.

Neste toar, inclusive, há inúmeros precedentes do TCU, cujos exemplares se encontram em anexo, a instruir esta impugnação (**acórdão no TC-003.611/2014-0, Classe: Representação, sendo um do julgamento liminar e outro do definitivo**).

De forma clara, pois, temos que exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA, e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, são ilegais e abusivas, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (item 7.3, "m" e "n", do edital), devendo ser retificado o ato convocatório para que se deixe de exigir tais documentos.

Por estas razões, devem tais elementos ser retirados do edital de licitação, por meio de retificação, o que se postula.

E, mais, neste norte, Exas., tais exigências são absolutamente ilegais e despropositadas, posto que afrontam às normas que regem os procedimentos licitatórios, como demonstrado.

Consoante o artigo 3º, § 1º, I, da Lei federal nº. 8.666/93, é vedado aos agentes públicos *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; ..."*.

Na esteira deste entendimento, o festejado Hely Lopes Meirelles afirma que *"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar"* (in Licitação e Contrato Administrativo, RT, 10ed., p. 127).

Não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusulas manifestamente comprometedoras, restritivas do caráter competitivo, o qual deve nortear toda a ação



administrativa quando da elaboração do ato convocatório de certames licitatórios.

O e. TCU posicionou-se contrário a exigências descabidas e restritivas em atos convocatórios de processos de licitação, consoante dois excertos a seguir transcritos:

*Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):*

***É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.***

*Acórdão 1475/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):*

***De fato, a exigência de apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, para fins de qualificação, (...) pode impor restrição à participação de empresas que, embora não tenham prestado serviços (...), podem executar plenamente o objeto licitado.***

***Ademais, em face das características da licitação em comento, não vejo neste momento motivo plausível para a restrição imposta, muito menos fundamento na legislação de regência que ampare sua manutenção.***

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, I, da Carta Magna.

Dada, pois, a meridiana clareza com que se apresentam as ilegalidades dos itens apontados, ao menos em sua redação atual, a partir de simples cotejo com a letra fria da Lei, despiciendo arrostar cometimentos doutrinários outros ou posicionamentos jurisprudenciais diversos.

Impõe-se acolher a presente impugnação.

## II POSTULAÇÕES FINAIS

**Em face do exposto**, requer a impugnante seja a presente impugnação acolhida para:

- reconhecer nulos os itens atacados/impugnados; e,
- determinar a republicação do ato convocatório, expurgado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, a teor do artigo 21, § 4º, da Lei federal nº. 8.666/93.

Pede deferimento.

Alegria/Campos Borges (RS), aos 02 de maio de 2017.





VASÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME

CNPJ nº. 24.604.095/0001-10

representada por seu sócio-administrador **EVANDRO MÁRCIO BERFT**

CPF 016.958.500/09

24.604.095/0001-10

VASÃO POÇOS ARTESIANOS LTDA

Rua São Lourenço, 51 centro

CEP 98905-000

Alegria-RS

